



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000935/2002-66
Recurso nº. : 138.298
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOÃO LINCOLN VIOL
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.106

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LINCOLN VIOL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10820.000935/2002-66
Acórdão nº : 106-14.106

Recurso nº : 138.298
Recorrente : JOÃO LINCOLN VIOL

RELATÓRIO

João Lincoln Viol, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/SPOII nº 4.724, de 10.10.2003 (fls. 29/32), pelo qual os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade, julgaram procedente o lançamento objeto do Auto de Infração (fl. 16/17) na qual se exige do contribuinte o valor de R\$149,60, compensado o valor a restituir, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001, ocorrida em 1º.05.2001, às 11h24.

Conforme o voto do relator o contribuinte estava obrigado em conformidade com o inciso I do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, por ter auferido rendimentos tributáveis superior a R\$10.800,00. Não tendo cumprido o prazo, que se encerrou no dia 30 de abril de 2001, cabe a aplicação da multa por atraso, destacando-se a impossibilidade de conversão da multa em pena de advertência, e ainda que o contribuinte, no caso de pretender entregar a declaração pela Internet deve presumir as dificuldades de acesso nas últimas horas do prazo final.

No recurso voluntário, o recorrente reitera os termos impugnados quanto à relevação da penalidade pecuniária com foco a novas provas documentais de que estava sob tratamento odontológico quando da reunião das informações e entrega ao contador para posterior apresentação à Receita Federal.

Aduz que compromissos junto à Justiça limitam e retiram do recorrente-ADVOGADO a disponibilização de tempo, tendo em vista tratar-se a advocacia de um "munus público".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000935/2002-66
Acórdão nº : 106-14.106

Alega, também, ser do contador, Sr...., a quem estava confiada a apresentação da declaração, que deve ser exigida a multa, pois foi este que não conseguiu enviar a declaração em face do congestionamento da rede Internet.

A entrega atrasada configura motivo de Força Maior, diante de inúmeros compromissos com o poder judiciário e também pelos problemas de saúde.

Requer o cancelamento da pena pecuniária inclusive por transmutação em pena de advertência, pela primariedade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10820.000935/2002-66
Acórdão nº : 106-14.106

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário, apresentado junto ao órgão preparador em 08.12.2003, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 11.11.2003 (fl. 35).

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, apresentada em 1º.05.2001, quando o prazo legal havia encerrado no dia anterior.

A imputação da multa decorre de estar o contribuinte obrigado a apresentar declaração por auferir rendimentos superiores a R\$10.800,00, no ano-calendário de 2000.

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa. Estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.000935/2002-66
Acórdão nº : 106-14.106

O fato de a entrega da declaração ter sido feita no dia seguinte a multa é devida indistintamente, posto que “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” como determina o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A respeito da alegada “força maior” a impedir o envio da declaração, no prazo estipulado, de ver, os termos do § 2º do art. 63, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943 (art. 828, do RIR/99), *verbis*:

Art. 63.

§ 2º Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro do prazo acima estabelecido, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação até 60 dias.

Da análise do dispositivo, verifica-se que em casos de força maior, pode o contribuinte solicitar ao titular do órgão fiscal jurisdicionante, a prorrogação de até sessenta dias para a entrega da Declaração. Naturalmente, que o deferimento do pedido levará em consideração a integral impossibilidade do contribuinte em cumprir a obrigação por causa do “motivo de força maior”.

No caso presente, não há como considerar os fatos apresentados – visita ao dentista e ocupação profissional - como sendo motivos de força maior impedidores da entrega da declaração de imposto de renda no prazo.

A Secretaria da Receita Federal, indubitavelmente, tem posto à disposição do contribuinte, durante cerca de trinta dias de cada ano fiscal, diversas opções para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física. Logo, para a entrega da declaração o contribuinte (ou o contador) poderia também fazê-la em bancos autorizados, Correios, por telefone e no próprio órgão da SRF.

Cabe lembrar ao contribuinte que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, como orienta o art. 136, do Código Tributário Nacional a seguir transcrito:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

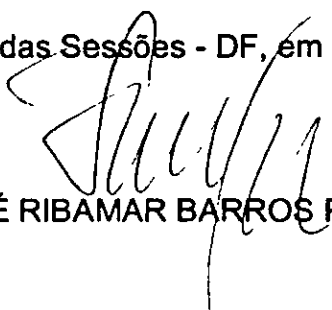
Processo nº : 10820.000935/2002-66
Acórdão nº : 106-14.106

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por último, quanto ser o contador o devedor da multa, o que implicaria o tratamento de sujeito passivo da obrigação tributária, não há previsão na legislação de regência.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA